

**ESTADO DO ACRE****SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**

Rua Benjamin Constant, 830, - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-064
Telefone: - <http://saude.ac.gov.br>

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2024

**RESOLUÇÃO CES N. 45, DE 04 DE
DEZEMBRO DE 2024**

Digite aqui a Ementa...

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua **4ª Reunião Ordinária**, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, órgão colegiado, autônomo, deliberativo, fiscalizador e permanente do Sistema Único de Saúde - SUS, sendo integrante específico da estrutura básica da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, com composição, organização e competência em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Complementar n. 263 de 21 de junho de 2013, bem como no Regimento Interno deste órgão, e

CONSIDERANDO o inserto no art. 1º, §1º da Lei n. 8.142/90, que institui a Conferência de Saúde como instrumentalização da participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo consiste na avaliação da situação da saúde e propositura de diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, sendo quadrienal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 758, de 29 de agosto de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Saúde, que convoca as etapas da 5ª Conferência Nacional de Saúde dos Trabalhadores e Trabalhadoras (5ª CNSTT);

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a realização da 3ª Conferência Estadual de Saúde dos Trabalhadores e Trabalhadoras (CNSTT), com o tema: Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direito Humano”.

Art. 2º A 3ª Conferência Estadual de Saúde dos Trabalhadores e Trabalhadoras (CNSTT), será realizada nas seguintes etapas:

I - Etapa Municipal: até 15 de abril de 2025;

II - Etapa Estadual: até 15 de junho de 2025; e

III - Etapa Nacional: de 18 a 21 de agosto de 2025.

Art. 3º Caso haja necessidade de alterações das datas, caberá ao Conselho Estadual de Saúde seguir as possíveis deliberações, aprovando-as em Resolução própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Júnior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Acre

Decreto nº 7.544-P/ 2024

Resolução CES nº 33/ 2024

Homologo a Resolução CES Nº 45/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon
Secretário de Estado de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **OSVALDO DE SOUSA LEAL JÚNIOR, Presidente do Conselho Estadual de Saúde**, em 16/12/2024, às 11:38, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBON, Secretário(a) de Estado de Saúde**, em 19/12/2024, às 15:07, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013604242** e o código CRC **3C861C22**.

DA PUBLICAÇÃO: A eficácia do presente Termo de Fomento ou dos aditamentos que impliquem em alteração de valor ou ampliação ou redução da execução do objeto descrito neste instrumento, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial Do Estado, a qual deverá ser providenciada pela SEOP.

DATA DE ASSINATURA: 19/12/2024

ASSINAM: Ítalo Almeida Lopes, pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP e Martinho Flávio Lima do Nascimento (Presidente) Centro Espirita Beneficente União do Vegetal – Núcleo Rio Jordão.

ESTADO DO ACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS – SEOP

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 10/2024

SEI: 4016.012431.00074/2024-12

DO OBJETO: O objeto do presente Termo de Fomento é a Revitalização e edificação e aquisição de mobiliário para projetos em prol das comunidades, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho.

DO PLANO DE TRABALHO: Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho que independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Termo de Fomento, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos aca- tam os partícipes. Subcláusula Única. Os ajustes no plano de trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de termo aditivo prevista no art. 43, caput, inciso I, do Decre- to nº 8.726, de 2016, caso em que deverão ser formalizados por aditamento ao termo de fomento, sendo vedada a alteração do objeto da parceria.

DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente Termo de Fomento terá vigência de 12 (doze) meses, conforme Plano de Trabalho, contados a partir da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado do Acre, podendo ser prorro- gado, para cumprir Plano de Trabalho, mediante Termo Aditivo ou ajustes, por solicitação da Organização da Sociedade Civil, devidamente fundamentada, formulada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do seu término. Subcláusula Úni- ca: A Administração Pública Estadual prorrogará “de ofício” a vigência deste Termo de Fomento, quando der causa ao atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação a exato período do atraso verificado.

DOS RECURSOS FINANCEIROS: Para a execução do projeto previsto neste Termo de Fomento, serão disponibilizados recursos pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil re- ais), à conta da dotação orçamentária contemplada no Programa de Trabalho 0824414358028517980285179; Fonte 15000100; Despesa 44.50.42.00.00, conforme cronograma de desembolso constante do plano de trabalho.

DA PUBLICAÇÃO: A eficácia do presente Termo de Fomento ou dos adita- mentos que impliquem em alteração de valor ou ampliação ou redução da execução do objeto descrito neste instrumento, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no Diário Oficial Do Estado, a qual deverá ser providen- ciada pela SEOP.

DATA DE ASSINATURA: 19/12/2024

ASSINAM: Ítalo Almeida Lopes, pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP e Martinho Flávio Lima do Nascimento (Presidente) Centro Espirita Beneficente União do Vegetal – Núcleo Rio Jordão.

SESACRE

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ACRE

TORNASEM EFEITO APORTARIA Nº 1733 DE 21 DE OUTUBRO DE 2024, PUBLICA- DO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 13.894 DO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2024, PÁGINA 45. PEDRO PASCOAL DUARTE PINHEIRO ZAMBON SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE.

NOTIFICAÇÃO Nº 280/2024/SESACRE-DIVISM/SESACRE-DEPGA/SESA- CRE-DADM/SESACRE-SAADM

PROCESSO Nº 0019.015360.00392/2024-53

INTERESSADO: DIVISÃO DE MEDICAMENTOS E GASES MEDICINAIS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 077/2023

Ordem de Entrega 59653/2024

AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 36.325.157/0001-34

NESTA

A Secretaria de Estado de Saúde, com Sede na Rua Marechal Deodoro, nº. 830, Bairro Centro, CEP 69.908-520, município de Rio Branco/AC, neste ato repre- sentado por meio da Gestora de Contrato, Srª SEBASTIANA ALVES DA SILVA, brasileira, de acordo com as atribuições do cargo que ocupa, vêm à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, § 1.º, Matrícula nº 97438-1, NOTIFI- CÁ-LO a respeito da conduta praticada no sentido de deixar de entregar no prazo

contratual estabelecido, o item 05 – AMOXICILINA 1000MG; ACIDO CLAVULA- NICO 200MG; PO + DILUENTE PARA SOLUCAO INJETAVEL.

Constante da Ordem de Entrega nº 59653/2024 que é destinado a atender as necessidades das unidades de saúde pertencentes À Rede Hospitalar do Estado do Acre no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE.

Assim, fica vossa empresa NOTIFICADA para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebi- mento desta notificação, tendo em vista que a avaliação da gestão contratual através do setor competente adotará providências cabíveis à aplicação de sanções administrativas prevista na 6. 6.1 CLÁUSULA SEXTA, 10. CLÁU- SULA DÉCIMA 10.5 e 10.9 do contrato administrativo nº 337/2024, conforme disposições contidas nas Seções I e II do Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Rio Branco, 20 de dezembro de 2024

SEBASTIANA ALVES DA SILVA

Gestora de Contratos Mat. 97438-1

NOTIFICAÇÃO Nº 281/2024/SESACRE-DIVISM/SESACRE-DEPGA/SESA- CRE-DADM/SESACRE-SAADM

PROCESSO Nº 0019.015360.00393/2024-06

INTERESSADO: DIVISÃO DE MEDICAMENTOS E GASES MEDICINAIS

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 103/2023

AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

RECOL REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

CNPJ: 04.598.413/0001-70

NESTA

A Secretaria de Estado de Saúde, com Sede na Rua Marechal Deodoro, nº. 830, Bairro Centro, CEP 69.908-520, município de Rio Branco/AC, neste ato representado por meio da Gestora de Contrato, Srª SEBASTIANA ALVES DA SILVA, brasileira, de acordo com as atribuições do cargo que ocupa, vêm à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 6º, § 1.º, Matrícula nº 97438-1, NOTIFICÁ-LO a respeito da conduta praticada no sentido de deixar de entregar no prazo contratual estabelecido, o item 39 – FENOBARBITAL SODICO 10035/ML SOLUCAO INJETAVEL 2ML.

Constante da Ordem de Entrega nº 54974/2024 que é destinado a atender as necessidades das unidades de saúde pertencentes À Rede Hospitalar do Estado do Acre no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE.

Assim, fica vossa empresa NOTIFICADA para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do recebi- mento desta notificação, tendo em vista que a avaliação da gestão contratual através do setor competente adotará providências cabíveis à aplicação de sanções administrativas prevista na 6. 6.1 CLÁUSULA SEXTA, CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA 12. e 12.9 do contrato administrativo nº 283/2024, confor- me disposições contidas nas Seções I e II do Capítulo IV da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Rio Branco, 20 de dezembro de 2024

SEBASTIANA ALVES DA SILVA

Gestora de Contratos Mat. 97438-1

RESOLUÇÃO CES N. 45, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua 4ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, órgão colegia- do, autônomo, deliberativo, fiscalizador e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo integrante específico da estrutura básica da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, com composição, organização e competên- cia em conformidade com as disposições estabelecidas na Lei Complementar n. 263 de 21 de junho de 2013, bem como no Regimento Interno deste órgão, e CONSIDERANDO o inserto no art. 1º, §1º da Lei n. 8.142/90, que institui a Conferência de Saúde como instrumentalização da participação da comuni- dade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), cujo objetivo consiste na avaliação da situação da saúde e propositura de diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, sendo quadrienal; CONSIDERANDO a Resolução n. 758, de 29 de agosto de 2024, editada pelo Conselho Nacional de Saúde, que convoca as etapas da 5ª Conferência Na- cional de Saúde dos Trabalhadores e Trabalhadoras (5ª CNSTT); RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a realização da 3ª Conferência Estadual de Saúde dos Traba- lhadores e Trabalhadoras (CNSTT), com o tema: Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora como Direito Humano”.

Art. 2º A 3ª Conferência Estadual de Saúde dos Trabalhadores e Trabalhado- ras (CNSTT), será realizada nas seguintes etapas:

I – Etapa Municipal: até 15 de abril de 2025;

II – Etapa Estadual: até 15 de junho de 2025; e

III – Etapa Nacional: de 18 a 21 de agosto de 2025.

Art. 3º Caso haja necessidade de alterações das datas, caberá ao Conselho Estadual de Saúde seguir as possíveis deliberações, aprovando-as em Resolução própria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Júnior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde do Acre

Decreto nº 7.544-P/ 2024

Resolução CES nº 33/ 2024

Homologo a Resolução CES Nº 45/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CES Nº 47, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua 4ª (quarta) Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Leis nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei Complementar Estadual nº. 263, de 30 de dezembro de 2013, e, CONSIDERANDO a necessidade de configuração e estruturação das Reuniões deste Conselho Estadual de Saúde.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Estadual de Saúde do Acre, para o ano de 2025.

CALENDÁRIO DE REUNIÕES ORDINÁRIAS DO ANO DE 2025

MÊS DIA DA REUNIÃO

JANEIRO 15/01/2025

FEVEREIRO 12/02/2025

MARÇO 12/03/2025

ABRIL 09/04/2025

MAIO 14/05/2025

JUNHO 11/06/2025

JULHO 09/07/2025

AGOSTO 13/08/2025

SETEMBRO 10/09/2025

OUTUBRO 08/10/2025

NOVEMBRO 12/11/2025

DEZEMBRO 10/12/2025

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES Nº 47/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CES Nº 48, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua 4ª quarta Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e; CONSIDERANDO o predisposto no Art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90, cuja previsão estabelece que cabe aos Conselhos de Saúde a “formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, do regimento interno do CES/AC, onde estabelece que as conclusões do Plenário do CES, das comissões e dos Grupos de Trabalho serão consubstanciadas, respectivamente, em resoluções e recomendações ou moções;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar a alteração de tipologia do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO ESTADUAL na FUNDHACRE, de tipo II para tipo III.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES Nº 48/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CES Nº 49, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua 4ª quarta Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso

de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e; CONSIDERANDO o predisposto no Art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90, cuja previsão estabelece que cabe aos Conselhos de Saúde a “formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, do regimento interno do CES/AC, onde estabelece que as conclusões do Plenário do CES, das comissões e dos Grupos de Trabalho serão consubstanciadas, respectivamente, em resoluções e recomendações ou moções;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Parecer Nº 01/2024 da CRAS, que dispõe sobre o mutirão de exames da FUNDHACRE;

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES Nº 49/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RESOLUÇÃO CES Nº 50, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024-2027, em sua 4ª quarta Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e; CONSIDERANDO o predisposto no Art. 1º, §2º, da Lei 8.142/90, cuja previsão estabelece que cabe aos Conselhos de Saúde a “formulação de estratégias e o controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo”; CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, §2, da LC Nº 263, 30 de dezembro de 2013 a qual institui o CES/AC, onde estabelece que os atos deliberativos do Colegiado Pleno serão tomados mediante voto da maioria simples dos conselheiros; CONSIDERANDO o disposto no art. 10, do regimento interno do CES/AC, onde estabelece que as conclusões do Plenário do CES, das comissões e dos Grupos de Trabalho serão consubstanciadas, respectivamente, em resoluções e recomendações ou moções;

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar o Parecer em Conjunto Nº 01/2024 da CRAS e da COFIN, que dispõe sobre a suspensão do serviço de diálise na FUNDHACRE;

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Osvaldo de Sousa Leal Junior

Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Decreto Nº 7.544-P/2024

Resolução CES Nº 33/2024

Homologo a Resolução CES Nº 50/2024, nos termos da Lei Complementar Estadual nº. 263, de 21 de junho de 2013, por delegação conferida por meio do Decreto nº. 11.925 de 8 de abril de 2005.

Pedro Pascoal Duarte Pinheiro Zambon

Secretário de Estado de Saúde

RECOMENDAÇÃO CES Nº 04 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre atendimento especializado a pacientes com doenças renais crônicas no setor de Nefrologia do Estado do Acre.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2024/2027, em sua Quarta Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2024, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pelas Lei Nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, Lei Complementar Estadual Nº. 263, de 21 de junho de 2013, cumprindo as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e; CONSIDERANDO o expresso no Art. 196, §1º da Constituição Federal de 1988, cujo teor afirma: “As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.”;

CONSIDERANDO o expresso no Art. 199, da Constituição Federal de 1988,